



## PARECER N. ° 066/2025, DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Excelentíssimo Senhor Presidente:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei n. 045/2025** de iniciativa do Legislativo Municipal, de autoria do Vereador **Thiago Henrique Campagnaro Moitinho**, que proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e da outras providências.

O Projeto está **devidamente** instruído.

É o relatório.

### II – VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, visto que tem como objetivo de dispor sobre a proibição de contratação de eventos que tenham apologia a crimes no município de Itapevi.

Quanto à iniciativa, não vislumbramos óbice à regular tramitação do Projeto de Lei, haja vista que referida matéria não consta no rol de projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se depreende da Lei Orgânica *in verbis*:

Art. 30. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;
- III - organização administrativa do Poder Executivo;



IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

A República Federativa do Brasil se estabelece por meio de sua Carta Magna, Lei está que rege a totalidade da Federação, e que também estabelece o âmbito de competência e a delimita entre os entes federativos, sendo eles a União, Estado, Distrito Federal e Município.

Por meio de seu artigo 227 é estabelecido que é de competência do Estado zelar e assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, já por seu artigo 30, incisos I e II, é conferido ao mesmo a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federais e estaduais no que for necessário, o que confirma a prerrogativa de se legislar sobre o conteúdo trazido pelo projeto de lei e que aqui será analisado.

Abaixo vemos as transcrições dos artigos mencionados:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Nesse ensejo, faz-se de suma importância trazermos aqui também o disposto no artigo 287 do Código Penal que trata da apologia ao crime, e que assim estabelece:

**Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena de detenção, de três a seis meses, ou multa.**

Portanto, é possível a partir de tal dispositivo verificar a necessidade do controle e da proibição de tais discursos, e possuindo o Município a prerrogativa de legislar sobre interesses locais, além do de suplementar a legislação Federal e Estadual no que for necessário vemos que é exatamente o que o projeto em questão tem por finalidade.

E aqui, cabe trazermos o que nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

**“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), remanescendo lhe a política sanitária local em todos**



**os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII)". (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006)**

Portanto, conclui-se que o presente projeto de lei, bem como louvável intento do ilustríssimo Vereador, visam garantir à sociedade, em especial as crianças e os adolescentes, ao menos em âmbito municipal, acesso à cultura e uma vida digna sem que esse seja exposto a apologias a entorpecentes e ao crime.

Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações matéria que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

Desta forma, ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

No que tange à Técnica Legislativa, referido Projeto encontra-se devidamente adequado às normas que regem o Processo Legislativo.

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa, e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

### **III – DECISÃO**

Posto isto opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário, salientamos que este Parecer é meramente opinativo, não substituindo ao das Comissões.

É o parecer,

Itapevi, 05 de maio de 2025.

Roberto Eduardo Lamari  
Procurador do Legislativo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GP1Y538V3AYG9P5Z>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: GP1Y-538V-3AYG-9P5Z**

